



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 135 /2025.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 127, de 11 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)”

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do MATO GROSSO SAÚDE não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º, bem como acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, todos ao art. 2º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



“**Art. 2º** É objetivo primordial do MATO GROSSO SAÚDE a prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, por meio de rede credenciada ao Plano nos termos desta lei complementar e da legislação estadual vigente que trata do tema.

§ 1º O MATO GROSSO SAÚDE poderá celebrar convênios com os municípios do Estado de Mato Grosso, pessoas jurídicas de direito público municipal e federal, demais Poderes e órgãos autônomos, para a prestação de operações de assistência à saúde dos respectivos servidores e empregados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o convênio definirá o regime de assistência à saúde, observando as diretrizes desta lei complementar, vedada qualquer prestação ou benefício sem a correspondente contribuição dos conveniados, não podendo ser inferior à contribuição dos servidores estaduais.

§ 3º O convênio deverá prever o aporte financeiro do concedente ao conveniente (MTSAÚDE).

§ 4º O Instituto poderá estender as operações de assistência à saúde, previstas no *caput* deste artigo, aos agentes públicos, na condição de segurado do Plano.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se agentes públicos os residentes técnicos e os estagiários que possuam vínculo com o Poder Executivo Estadual.

§ 6º O MTSAÚDE poderá participar, inclusive com custeio, de programas voltados à promoção da saúde e do bem-estar físico e mental dos servidores públicos e outros serviços prestados por meio de sua rede credenciada.”

Art. 3º Ficam alterados o inciso IV do § 4º e o inciso II do § 5º, e acrescentados o inciso IV ao § 1º, o inciso V ao § 4º, o inciso IV ao § 5º e os §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 4º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



IV - os agentes públicos definidos no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

(...)

§ 4º (...)

(...)

IV - o (a) filho (a) maior de 18 (dezoito) anos, absolutamente incapaz;

V - a pessoa curatelada na forma da lei.

§ 5º (...)

(...)

II - o(a) filho(a) maior de 18 (dezoito) anos;

(...)

IV - pai e mãe.

(...)

§ 7º Os dependentes, previstos no inciso III do § 4º, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, serão reenquadrados, de ofício, na condição de agregados prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 8º O segurado conveniado e o facultativo, previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, poderão incluir no plano somente os dependentes previstos no § 4º deste artigo.

§ 9º Ao segurado previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, não será permitida a inclusão de dependentes ou agregados no Plano, inclusive na hipótese de se tornar segurado facultativo.

§ 10 O menor inscrito no Plano por força do inciso III do § 5º, que estiver sob guarda judicial definitiva, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, poderá permanecer na condição de agregado do beneficiário titular."

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, bem como alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 6º O segurado titular do MATO GROSSO SAÚDE que perder, por qualquer motivo, a condição de servidor ou agente público do Estado será reenquadrado como segurado facultativo, devendo pagar a mensalidade correspondente a essa nova condição.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Os valores das mensalidades do segurado facultativo e respectivos prazos de permanência poderão ser estabelecidos e alterados nos termos do regulamento.

§ 2º A perda da condição de segurado, em qualquer hipótese, implicará na perda dos benefícios, conforme disposto no regulamento.

§ 3º Os dependentes e agregados do servidor público previstos no *caput* deste artigo acompanharão a condição de segurado facultativo do titular.”

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e os §§ 2º, 4º e 6º do art. 12 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** O MATO GROSSO SAÚDE consiste na cobertura das despesas decorrentes de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, fisioterapêuticos, fonoaudiológicos e psicológicos, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento, prestados aos beneficiários do plano, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

(...)

§ 2º Visando atender as atualizações específicas da saúde suplementar as carências poderão ser estabelecidas ou revistas a qualquer momento conforme critérios técnicos e aprovação dos órgãos de Decisão Colegiada, desde que não comprometa o equilíbrio financeiro do MATO GROSSO SAÚDE, assegurando àqueles que foram beneficiários do plano, em caso de retorno, a isenção da carência para consultas e exames simples.

(...)

§ 4º O beneficiário do MATO GROSSO SAÚDE contribuirá com uma parte das despesas, denominada coparticipação, quando da utilização dos serviços assistenciais prestados pelo Plano, a título de fator moderador, num percentual ou valor fixo, conforme disposto em regulamento.

(...)

§ 6º Nos casos de atendimento ao segurado do Plano Mato Grosso Saúde decorrentes do cumprimento de decisão judicial, haverá incidência de coparticipação, nos termos estabelecidos em regulamento.

(...)”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 6º ao art. 13 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

§ 3º O ingresso do segurado, segurado conveniado e segurado facultativo a qualquer nível superior ao do padrão básico do MATO GROSSO SAÚDE será facultativo, mediante prévia inscrição, podendo os dependentes e agregados acompanhar o plano do titular.

(...)

§ 6º O segurado, segurado conveniado e segurado facultativo inscrito no plano Padrão básico do MATO GROSSO SAÚDE não poderá inscrever seus dependentes e agregados em plano de nível superior a este.”

Art. 7º Ficam alterados os incisos II, III e IV do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 4º, bem como acrescentados os incisos V e VI ao *caput* e o § 2º-A, todos ao art. 14 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1. Gabinete da Presidência

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

IV - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

§ 1º (...)

I - (...)

(...)

II - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, observado o seguinte:

a) 01 (um) Conselheiro titular e 01 (um) Conselheiro suplente, indicados pelo Governador do Estado;

b) 01 (um) Conselheiro titular e 01 (um) Conselheiro suplente, indicados pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



c) 01 (um) Conselheiro titular e 01 (um) Conselheiro suplente, indicados pelos servidores estaduais beneficiários do Mato Grosso Saúde.

(...)

§ 2º-A Os membros titulares do Conselho Fiscal, bem como os suplentes quando em substituição, terão direito a percepção de jeton equivalente a DGA-9 por reunião em que participarem, não podendo exceder a 04 (quatro) reuniões anuais, conforme regulamento.

(...)

§ 4º Desde que não acarrete aumento de despesas, fica autorizada a alteração da estrutura organizacional básica e suas respectivas competências por meio de Decreto.”

Art. 8º Ficam alterados os incisos I e VIII e acrescentado o inciso XII ao *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 17** (...)

I - contribuições dos usuários de acordo com a faixa etária e o modelo de assistência escolhido, inclusive coparticipação e demais valores devidos;

(...)

VIII - juros e multas de pagamentos de quantias devidas ao Instituto;

(...)

XII - aporte financeiro do concedente relativo a cada beneficiário titular inscrito no plano.

(...)”

Art. 9º Fica alterado o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** (...)

I - bens móveis, imóveis e intangíveis;

(...)”

Art. 10 Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 26 (...)”

§ 1º O atraso de uma ou mais contribuição, decorridos 60 (sessenta) dias consecutivos do primeiro vencimento em aberto, acarretará a perda dos benefícios e a condição de segurado, dependente, segurado conveniado, segurado facultativo e agregado, estando, no caso de reingresso, sujeitos a novos prazos de carência, conforme regulamento.

§ 2º As quantias devidas ao MATO GROSSO SAÚDE e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei complementar, ficam acrescidas de multa e juros.

(...)”

Art. 11 Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 27 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)”

§ 1º O beneficiário titular é responsável por quaisquer débitos decorrentes da utilização do plano, como também pelos seus dependentes e agregados, sem prejuízo dos termos previstos nos artigos 27-A e 27-B desta Lei Complementar.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário titular do plano, seus dependentes e/ou agregados serão solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer débitos referentes ao cadastro do *de cujus* junto ao MATO GROSSO SAÚDE de acordo com os termos estabelecidos no Código Civil Brasileiro e na legislação vigente.”

Art. 12 Fica acrescentado o art. 27-A à Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** O Mato Grosso Saúde deverá utilizar-se dos meios legais para cobrança administrativa ou judicial em caso de inadimplência dos valores de mensalidades atrasadas, coparticipações e demais obrigações, acrescidas de multa e de juros de mora previstos na legislação que rege o plano.

Parágrafo único Os débitos previstos no *caput* poderão ser enviados para cobrança, inclusive por inscrição em Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma da Lei nº 10.496, de 17 de janeiro de 2017.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13 Fica acrescentado o art. 27-B à Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 27-B** Fica o Mato Grosso Saúde autorizado a instituir, por ato do seu Conselho Deliberativo, programas de incentivo à regularização da inadimplência decorrente de débitos de mensalidades, coparticipações, parcelamentos e respectivos encargos, incluindo descontos totais ou parciais de juros e multas.

Parágrafo único Os programas de incentivo à regularização da inadimplência previstos no *caput* deste artigo poderão alcançar inclusive os usuários excluídos, podendo haver a isenção total ou parcial de carências.”

Art. 14 O término do mandato dos membros do Conselho Fiscal do Mato Grosso Saúde, atualmente em exercício, ocorrerá em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único Durante o período previsto no *caput* os membros do Conselho deverão finalizar os trabalhos que estão sendo desenvolvidos.

Art. 15 Ficam revogados os incisos II e V do art. 5º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003 e o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 539, de 18 de junho de 2014.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 135, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que ***“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003 e dá outras providências”***.

O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - Mato Grosso Saúde desempenha um papel de suma importância na prestação de serviços de saúde aos beneficiários do Plano MT-Saúde.

Assim, o presente projeto de lei complementar visa atualizar alguns dispositivos previstos na Lei Complementar nº 127, promulgada no ano de 2003, com o fim de equalizar seus termos aos regramentos de demais planos de saúde presentes no mercado.

O projeto visa, então, normatizar a forma de adesão ao Mato Grosso Saúde pelos servidores dos demais Poderes do Estado, por meio da celebração de convênio e seus regramentos, bem como a extensão aos servidores públicos da Administração Indireta e órgãos autônomos do Estado.

Nesse sentido, será possível estender os benefícios de assistência à saúde aos estagiários e residentes técnicos que possuem vínculo com o Poder Executivo Estadual.

Na área de gestão administrativa do Plano, vislumbrou-se a necessidade de alteração e inclusão de alguns dispositivos normativos a fim de agilizar o processo de permanência no Plano de todos os segurados que perderem a condição de servidores públicos, uma vez que será possível manter os benefícios da assistência à saúde a eles em razão da inscrição no Plano, de forma automática, na qualidade de segurados facultativos, passando a contribuir para o MT Saúde por meio de boleto bancário. Benefício esse que se estende aos contratados temporários, servidores exclusivamente comissionados, estagiários e residentes técnicos nos termos do regulamento.

Em consonância com as regras já existentes em demais Operadoras de Saúde presentes no mercado, os períodos de cumprimento de carências poderão ser estabelecidos ou revistos a qualquer momento, conforme critérios técnicos e aprovação dos órgãos de Decisão



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Colegiada, desde que não comprometa o equilíbrio financeiro do Mato Grosso Saúde, assegurando àqueles que foram beneficiários do plano, em caso de retorno, a isenção da carência para consultas e exames simples.

No que se refere à manutenção do filho maior de 18 anos como usuário do Plano de Saúde, o referido projeto de lei suprime a atual exigência de que o estado civil dele deva ser solteiro. Assim, independente de qual for o estado civil do filho do servidor, este poderá compor a carteira de beneficiários do plano. A partir dessa normatização, o Mato Grosso Saúde facilitará o acesso à saúde para todos os filhos de servidores públicos de forma mais justa e equânime.

Nesse diapasão, propõe-se a inclusão de disposição legal no sentido de que os filhos menores, ao atingirem a maioridade civil, sejam reenquadrados de ofício pelo Instituto como segurados do plano na condição de agregados. Tal medida visa garantir a continuidade dos atendimentos médicos a esses filhos de titulares do plano.

Ademais, o pai e a mãe do servidor público poderão manter-se filiados ao Plano de Assistência à Saúde na condição de agregados.

No que tange às questões orçamentárias e financeiras do Mato Grosso Saúde, há na proposta dispositivo autorizando o Plano a promover programas de recuperação de créditos, tanto dos beneficiários ativos quanto daqueles que foram excluídos do plano. O programa visa ainda estimular o pagamento das obrigações de responsabilidade dos usuários que não foram adimplidas, relacionadas às mensalidades, coparticipações e parcelamentos.

O programa será operacionalizado por meio de ato normativo de iniciativa do Mato Grosso Saúde, que estabelecerá as regras de isenção de juros, multa, correção monetária e demais penalidades decorrentes da mora dos pagamentos. Além de prever os limites, temporalidade e condições para sua efetivação, que deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do Mato Grosso Saúde, sem prejuízo das normas estabelecidas na Lei nº 10.579/2017 que trata do Programa Regularize.

Também consta do projeto a reestruturação da composição do Conselho Fiscal do Mato Grosso Saúde e o estabelecimento de uma remuneração destinada aos conselheiros, a ser concedida pela participação em até quatro reuniões anuais. Este mecanismo visa reconhecer e valorizar o tempo, o esforço e a expertise dedicados à análise e deliberação das questões estratégicas e operacionais do órgão, bem como visa dar tratamento isonômico em relação a outros conselhos colegiados de órgãos estaduais.

Ao estabelecer o *jeton* para as reuniões do Conselho Fiscal, busca-se incentivar uma atuação comprometida e proativa dos conselheiros, reforçando seu papel na promoção de práticas de governança eficientes e na condução das decisões que impactam diretamente a gestão institucional.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



O projeto de lei complementar tem como objetivo principal assegurar a sustentabilidade do Plano, ampliando sua base de usuários e garantindo seu equilíbrio financeiro e orçamentário. Para isso, propõe dispositivos regulatórios que abordam aspectos administrativos e financeiros do Instituto, alinhados às normas já aplicadas em outros Planos de Saúde.

Dessa forma, o Mato Grosso Saúde se ajustará à realidade social e financeira atual, ao mesmo tempo em que facilitará a adesão e permanência dos servidores públicos na sua carteira de assistência.

As medidas propostas evidenciam o compromisso do Governo do Estado em ampliar o acesso à assistência à saúde, mantendo a característica fundamental do Plano: oferecer serviços de qualidade a um custo acessível, assegurando o necessário equilíbrio financeiro e orçamentário do MTSaúde.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a valiosa colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 136 /2025-SAD.

Cuiabá, 19 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

13	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ / 2025
24 SET 2025	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 135 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003 e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado